



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/12/2024

Número: **0829997-05.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0801345-59.2024.8.10.0070**

Assuntos: **Abandono de função (art. 323), Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AGRAVANTE)	
		MUNICIPIO DE ARARI (AGRAVADO)	
SANIA CRISTINA CRUZ SILVA (ADVOGADO)		RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41978 572	13/12/2024 10:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0829997-05.2024.8.10.0000 – SÃO LUÍS**

Processo de Origem nº 0801345-59.2024.8.10.0070

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotora: Alessandra Darub Alves

Agravado: Município de Arari

Procuradora: Sania Cristina Cruz Silva (OAB/MA 14651-A)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arari/MA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação civil pública movida com o objetivo de assegurar a transição administrativa do Município de Arari.

A decisão recorrida negou a tutela pleiteada, que incluía os seguintes pedidos: a) determinação ao gestor municipal atual para fornecer à equipe de transição da prefeita eleita todas as informações e documentos relativos às contas públicas, convênios, contratos administrativos e folha de pagamento, nos termos da Constituição Estadual e da Instrução Normativa nº 80/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA); b) bloqueio das contas públicas do município, para garantir a continuidade dos serviços essenciais, como saúde, educação e limpeza urbana, e evitar danos à próxima gestão.

Em suas razões recursais, o agravante alega que: (i) a omissão do gestor municipal em fornecer as informações solicitadas à equipe de transição viola os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); (ii) a falta de informações prejudica gravemente a organização administrativa da nova gestão, comprometendo o planejamento e a continuidade dos serviços públicos; (iii) o bloqueio das contas municipais seria medida necessária para impedir a utilização irregular de recursos públicos e assegurar a prestação dos serviços essenciais.

O Ministério Público fundamenta seu pedido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na Constituição Estadual do Maranhão e na Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA, que disciplinam o processo de transição administrativa. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito,



a reforma para deferimento integral dos pedidos formulados na tutela de urgência.

Petição intermediária do Município de Arari em ID 41906962 e 41960421 informando que houve a entrega tempestiva da documentação para a equipe de transição da Prefeita eleita.

Aduz, também, que o bloqueio das contas públicas causará possível estagnação dos serviços públicos com risco de danos irreparáveis, afetando sim a sua continuidade, bem como caos nas famílias locais que dependem, na sua maioria, dos recursos Municipal para suas sobrevivências que serão obrigadas a esperar alvará judicial para acesso financeiro aos seus respectivos sustentos.

Informa que os bloqueios ora pretendidos, no final de um exercício, impedirão o adimplemento de diversas obrigações, sejam elas contratuais, obrigacionais e de toda ordem, as quais, forçosamente deverão ser inscritas em restos a pagar, o que levará a gestão sucessora a enfrentar diversas dificuldades.

Pleiteou a manutenção da decisão agravada.

É o breve relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Novo CPC prescreve que: *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Nesse sentido, o § 2º deste artigo diz que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

Por sua vez, o art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV”* (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas alíneas a, b e c), *“o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão”*.

No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos de origem, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar recursal.

No caso dos autos, o Agravante – Ministério Público do Estado do Maranhão – sustenta que a gestão municipal, prestes a encerrar seu mandato, não vem fornecendo os documentos e informações indispensáveis à equipe de transição da nova gestão, em flagrante afronta ao art. 156, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão, à Lei Estadual nº 10.186/2014 (que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de prefeito municipal), e à Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA. Além disso, relata a precarização recente dos serviços públicos, o que justifica a necessidade de tutela antecipada, inclusive com o bloqueio das contas municipais para salvaguardar a continuidade das atividades essenciais.

### **Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)**

A exigência constitucional e infraconstitucional de fornecimento de informações e documentos à equipe de transição – visando garantir a continuidade e a eficiência da administração pública – está positivada de modo inequívoco no ordenamento jurídico.

O art. 156, §1º, da Constituição Estadual do Maranhão, e a Instrução Normativa nº 80/2024 do



TCE/MA, além de preverem o dever do prefeito em fim de mandato de fornecer informações atualizadas sobre a situação administrativa e financeira do município, asseguram à equipe do gestor eleito a possibilidade de inteirar-se do funcionamento da máquina pública.

A negativa reiterada ou a procrastinação injustificada na entrega desses documentos e informações ofende não apenas ditames legais e constitucionais, mas também princípios básicos da Administração Pública, tais como legalidade, publicidade, eficiência e moralidade (CF, art. 37, caput), evidenciando a verossimilhança das alegações do Agravante.

O comportamento do gestor cessante, ao dificultar a transição ordenada e transparente, compromete a implementação de políticas públicas e a normal continuidade dos serviços essenciais.

### **Do Perigo de Dano (Periculum in Mora)**

A iminente troca de gestão, com prazo já definido para a posse do novo prefeito, torna a demora no fornecimento das informações um fator agravante. Sem os dados necessários, a futura administração não pode planejar adequadamente suas ações, o que pode resultar em descontinuidade de serviços essenciais (saúde, educação, saneamento, limpeza urbana, transporte escolar), prejudicando a população, titular dos direitos aqui elencados.

Além disso, as notícias de precarização dos serviços públicos no final do mandato e as supostas condutas que inviabilizam o regular funcionamento do ente municipal reforçam a urgência da tutela. O perigo da demora se faz presente, pois a permanência do quadro atual tende a agravar as consequências danosas aos serviços prestados à coletividade, dificultando a regularidade administrativa e o acesso a direitos fundamentais pela população local.

### **Do Bloqueio de Verbas Públicas**

A medida extrema do bloqueio de contas, embora excepcional, justifica-se diante da robusta indicação de que a indisponibilidade de informações e a má gestão do final do mandato podem acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação. O bloqueio temporário, com liberação de valores apenas mediante autorização judicial, garante que os recursos sejam utilizados estritamente para a manutenção de serviços públicos essenciais, pagamento de salários e preservação do interesse público primário.

Trata-se, portanto, de medida que, no presente contexto, revela-se proporcional e adequada, tendo em vista a natureza da situação excepcional, o curto interregno para a troca de gestão e a necessidade de salvaguardar o erário e a continuidade do serviço público.

Demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, assim como a adequação das medidas pleiteadas, merece provimento a pretensão recursal, a fim de antecipar a tutela, garantindo, desde logo, a efetividade da decisão em prol da ordem administrativa e do interesse público.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada recursal para, reformando a decisão agravada, determinar:



a) que o Município de Arari/MA, na pessoa de seu atual Prefeito, Rui Fernandes Ribeiro Filho, entregue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os documentos e informações requisitados pela equipe de transição da futura gestão, nos termos da Constituição do Estado do Maranhão, da Instrução Normativa nº 80/2024-TCE/MA e demais normas aplicáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitado o teto da multa a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo acaso já cumprida a obrigação de fazer ora fixada, comprovar nos autos de origem, no prazo acima.

b) o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de Arari/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, FMAS, Merenda Escolar, PDDE, Saúde da Família e Previdência Municipal, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação sem autorização judicial, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, liberando-se os recursos somente mediante alvará judicial, realizado no juízo de origem, assegurando-se, contudo, a manutenção dos serviços públicos essenciais (saúde, educação, folha de pagamento de servidores, fornecimento de medicamentos, transporte de pacientes e escolar, e manutenção de bens e serviços imprescindíveis).

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa (CPC, art. 1.019, I), dispensando-o de prestar informações adicionais.

Intime-se a parte agravante, na forma da lei, sobre o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, também na forma da lei, sobre o teor desta decisão e da interposição do recurso para, se quiserem, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhes a juntada da documentação que entender pertinente.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/carta/mandado.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para emissão de parecer.

Intimem-se. Publique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A11

